



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

**DECISÃO**

**Processo 032/2025**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por ASSOCIAÇÃO **DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE** em razão da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. TJD que indeferiu monocraticamente a petição inicial de Impugnação de Partida apresentado pela, aqui Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, articula pedido liminar para que seja determinado ao Presidente da Federação que não homologue o resultado final da partida até o julgamento em definitivo do Recurso Voluntário.

No essencial, esse é o Relatório.

Ponto que paralelamente ao presente Recurso Voluntário, o RECORRENTE também apresentou ao E. STJD pedido de **Medida Inominada com Pedido Liminar** tombada sob nº 061/2025, tendo como tema a mesma partida aqui tratada, onde em decisão de lavra do Eminentíssimo Presidente do STJD, foi indeferido o pedido antecipatório. Transcrevo a ideia central do fundamento daquela decisão:

*“No que tange a medida liminar pleiteada, notadamente quanto à presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, destaco o seguinte:*

*A argumentação central da requerente – no sentido de que a atuação do árbitro configuraria erro de direito por vício de suspeição – ainda que elaborada com riqueza retórica, não se sustenta, neste juízo preliminar,*



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

*como hipótese inequívoca de vício insanável, a justificar o deferimento de medidas excepcionais.”*

No mesmo sentido, entendo que carece o pedido veiculado no Recurso Voluntário – em sede de cognição sumária e sem exaurir o seu mérito - de um dos seus requisitos autorizadores para o deferimento, qual seja: a probabilidade do direito alegado.

Isso porque para que haja o deferimento da medida excepcional, o direito alegado na inicial deve ser comprovado de plano, ou seja, em Embargos de quaisquer dúvidas quanto a procedência do pedido final e, conforme restou demonstrado, o próprio STJD já exarou entendimento no sentido de que, a princípio, não há subsunção do direito aos fatos alegados.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar para suspensão de homologação do resultado do campeonato.

Intimem-se todos da presente, em especial os RECORRIDOS e a Procuradoria para a formação do contraditório. Desde já, designe-se Sessão de Julgamento para a primeira data disponível.

Vitória (ES), 03 de abril de 2025

**JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR**

Auditor do TJD/ES

***Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com***